

**PEDRO LERNER KRONBERG**  
LEILOEIRO OFICIAL

**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE IMBAU/PR**

Chamamento público nº 01/2021

**Recurso Administrativo.**

Inobservância ao princípio da razoabilidade.

**PEDRO LERNER KRONBERG**, brasileiro, solteiro, leiloeiro público oficial inscrito na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob matrícula nº 20/322, com endereço a Rua André de Barros, 226, sala 402 – Centro, CEP 80.010-080, na cidade de Curitiba/PR, comparece respeitosamente a presença de Vossas Senhorias para **interpor o presente RECURSO administrativo em face do resultado do julgamento de habilitação referente ao edital de credenciamento nº 01/2021 (contratação de leiloeiro público oficial)**, nas razões de fato e direito a seguir expostas:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 109 da Lei 8.666/93, demonstra que o prazo para interposição de recurso é de até 05 dias úteis.

Em razão disso, levando em consideração que a sessão ocorreu em 06.05.2021, não há dúvidas de que o presente recurso é tempestivo.

**II. DA SÍNTESE FÁTICA.**

Nos termos do Edital de credenciamento, tem-se que a municipalidade tem por objetivo a contratação de leiloeiro público oficial para alienação de bens.

# PEDRO LERNER KRONBERG

LEILOEIRO OFICIAL

Para credenciar-se, os interessados deveriam encaminhar a documentação ao município, que por sua vez realizaria a verificação da documentação com o fim de habilitar ou não os licitantes.

Desta feita, temos que ao analisar a documentação deste recorrente, o Município entendeu por inabilitar este recorrente, pelos seguintes motivos.

A empresa **PEDRO LERNER KRONBERG** apresentou Certidão da junta vencida, não apresentou o Anexo I, não apresentou extrato da publicação que comprove a realização do leilão, ficando assim **INABILITADA**.

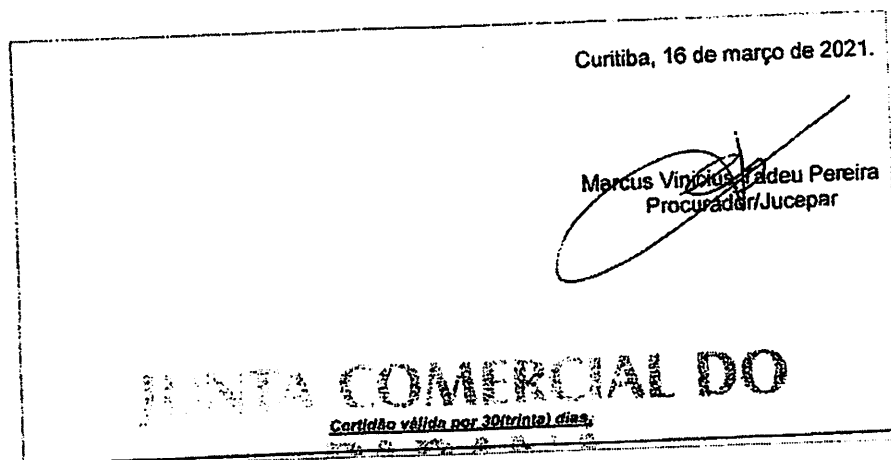
No entanto, com o devido respeito, temos que a r. decisão merece ser reformada visto que a comissão permanente de licitações deixou de observar os princípios da razoabilidade, motivando a interposição do presente recurso.

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

a) Da certidão de matrícula devidamente atualizada.  
Leiloeiro que se encontra devidamente habilitado perante a JUCEPAR.

Conforme anteriormente exposto, temos que a comissão de licitações entendeu que a certidão da junta comercial, supostamente estaria vencida.

No entanto, conforme se nota da certidão apresentada, temos que esta foi emitida na data de 16.03.2021, ao passo que é válida por 30 dias, isto é, até o dia 15.04.2021.



# PEDRO LERNER KRONBERG

LEILOEIRO OFICIAL

Não há dúvidas da validade da certidão apresentada, motivo pelo qual o leiloeiro ora licitante deve ser habilitado no certame.

Por fim, não podemos olvidar que a respectiva certidão faz menção a habilitação ao exercício da atividade de leiloeiro até o dia 31.03.2021, o que pode ter gerado dúvida a respeito da validade da certidão.

Contudo, neste momento é preciso esclarecer que aquela data, refere-se exclusivamente a data limite para o recadastramento anual dos leiloeiros, o qual está devidamente prorrogado, portanto, não há o que se falar em fora do prazo de validade.

**ATENÇÃO LEILOEIROS:** Informamos que o prazo para a realização do Recadastramento 2021 foi prorrogado, conforme Portaria 038/2021.

Conforme Edital 03/2021, publicado no Diário Oficial do Estado - Comércio e Indústria, no dia 26/02/2021, o prazo para o Recadastramento Anual do Leiloeiros Oficiais encerra-se em ~~31/03/2021~~ 30/04/2021 (Alterado pela Portaria 038/2021)

Fonte: <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/pagina-503.html>

Desta forma, feitos os esclarecimentos, requer-se a habilitação do licitante, à medida que não apresentou certidões fora do prazo.

## **b) Inobservância do princípio da razoabilidade. Atestado de capacidade técnica que supre a não apresentação de extrato de publicação de edital.**

Nos termos da Lei 9.784/99, a qual dispõe sobre a regulamentação do processo administrativo no âmbito da administração pública, temos que o município deve obrigatoriamente obedecer aos seguintes princípios.

Art. 2º A Administração Pública **obedecerá**, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(grifo nosso)

# PEDRO LERNER KRONBERG

LEILOEIRO OFICIAL

Neste mesmo sentido, o art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, caminha para demonstrar que a administração pública deve respeitar a isonomia e a busca pela ampla concorrência em virtude do interesse público.

Isto é, diante do conjunto de princípios, temos que a administração pública está obrigado a demonstrar coerência, racionalidade e sensatez.

Nesta conformidade, temos que a razoabilidade *"consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato"*<sup>2</sup>

Ainda, não é demais enfatizar que *"neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário"*.<sup>3</sup>

**Infelizmente, in caso, tal fato não ocorreu.** Isso porque, mesmo tendo sido apresentado atestado de capacidade técnica, verifica-se que fora exigido do licitante a comprovação da realização do leilão mediante extrato de publicação de edital.

Ora, tal exigência desrespeita os princípios inerentes da administração pública, visto que o atestado de capacidade técnica é suficiente a demonstrar a aptidão para realização dos serviços.

A exigência de qualquer outro documento que se sobreponha ao atestado de capacidade técnica, mostra-se irrazoável, assim como inabilitar o licitante que demonstrou ter aptidão para prestar os serviços mostra-se excessiva.

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

<sup>2</sup> RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473



# PEDRO LERNER KRONBERG

LEILOEIRO OFICIAL

No que tange ao formalismo exagerado, temos que a jurisprudência tem afastado essa conduta, ao passo que a inabilitação deste licitante se mostra manifestamente ilegal.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU – acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário)

Portanto, estando permitindo a administração pública se desvincular da estrita redação do edital, temos por possível e legal a habilitação deste r. licitante.

## IV. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer-se com a máxima vênia que o presente recurso seja julgado procedente a fim de declarar habilitado a empresa ora recorrente, sob pena de nulidade.

Curitiba, 09 de abril de 2021.



**PEDRO LERNER KRONBERG**  
**LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**  
**JUCEPAR 20/322**